



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.21.154391-3/001 **Númeraço** 5160025-
Relator: Des.(a) Peixoto Henriques
Relator do Acordão: Des.(a) Peixoto Henriques
Data do Julgamento: 07/02/2023
Data da Publicação: 16/02/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL E PENSIONISTA - DOENÇAS GRAVES - CARDIOPATIA GRAVE E NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DIREITO AO BENEFÍCIO FISCAL - RESTITUIÇÃO DEVIDA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 21, CR/88) - IMPOSSIBILIDADE - ENCARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. I - Comprovado por idônea documentação ser a aposentada servidora estadual e também pensionista portadora de cardiopatia grave e neoplasia maligna, imperativo se reconhecer a pertinência da concessão de isenção do imposto de renda. II - Ausente a comprovação de que a aposentada e pensionista sofre de doença incapacitante, incabível a devolução da contribuição previdenciária já descontada considerando os moldes em que definido no antigo art. 40, § 21, da CF/88. III - Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional aos litigantes das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 86 do CPC/2015. IV - Por força do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais de primeira e segunda instância devidos pela pessoa jurídica de direito público interno só serão definidos em liquidação de sentença quando inevitável a realização dessa fase processual. (EMENTA DO RELATOR)

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA - INDÉBITO TRIBUTÁRIO: RESTITUIÇÃO - CONDENAÇÃO: NATUREZA TRIBUTÁRIA - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA ESPECIAL - RECOLHIMENTO: RESTITUIÇÃO - PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE: APLICABILIDADE. 1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora incidem segundo a lei do ente tributante



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

e, subsidiariamente, pelo Código Tributário Nacional (art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional - CTN). 2. No Estado de Minas Gerais os juros incidentes sobre a mora e a atualização monetária na restituição de débito tributário estão previstos em lei especial, com base no princípio da reciprocidade. (EMENTA DO 1º VOGAL)

V.V.:

ENCARGOS. Em se tratando de restituição do indébito de natureza tributária, o termo inicial da correção monetária, pelo IPCA-E, será a data em que houve o pagamento indevido (Súmula nº 162 / STJ) e o dos juros de mora será a data em que se verificar o trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 188 / STJ), quando incidirá em relação a ambos os encargos a taxa SELIC.

AP CÍVEL/REM NECESSÁRIA Nº 1.0000.21.154391-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE BELO HORIZONTE - APELANTES: ESTADO DE MINAS GERAIS E IPSEMG - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADA: ANGELA AVILA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, NA REMESSA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, PREJUDICADA A APELAÇÃO.

DES. PEIXOTO HENRIQUES

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se aqui de apelação (doc. 32) interposta pelo Estado de Minas Gerais e pelo IPSEMG - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais contra sentença (doc. 29) que, dirimindo "ação declaratória c/c ação de repetição de indébito" contra eles ajuizada por Ângela Avila Peixoto, julgou procedentes os pedidos. Declarada foi a inexistência de relação jurídica entre a autora e os réus cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os seus proventos de aposentadoria e pensão, bem como a existência de relação jurídico-tributária entre a autora e os réus que era orientada e regida pelo antigo art. 40, § 21, da CF/88 até que esse § 21 fosse revogado e, conseqüentemente, deferido o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda e a título de contribuição previdenciária. Condenados os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação de sentença (art. 85, § 4º, II, CPC/2015), com observância dos critérios traçados pelo do art. 85, § 3º, do CPC/2015. Isentados de custas, com o reembolsado das custas prévias e demais despesas processuais pagas pela autora, nos termos do art. 12, § 3º, Lei Estadual nº 14.939/2003.

Ordenada a remessa necessária.

Em síntese, os apelantes aduzem: que a sentença é "ultra petita"; que "não pode ser desconsiderado o princípio da correlação, que fixa o marco teórico do processo, delimitando a extensão da causa e atribuindo ao ex adverso o que deve ser por ele contestado"; que a "pretensão de repetição de indébito é limitada ao período compreendido entre novembro de 2015 e novembro de 2019, enquanto o juízo recorrido deferiu a repetição entre novembro de 2015 e março de 2020"; que "não se questiona aqui a doença -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cardiopatia grave - que acomete a apelada, e sim se a cardiopatia grave é causa suficiente para a concessão da isenção do imposto de renda e, simultaneamente, da imunidade constitucional estadual previdenciária"; que "não há legislação que embasa esta imunidade ou isenção de contribuição previdenciária para os portadores de moléstia grave, como quer fazer crer em uma interpretação ampliada da legislação de Imposto de Renda"; que "com relação à contribuição previdência, existia a previsão de uma imunidade qualificada destinada aos servidores públicos aposentados e respectivos pensionistas portadores de doenças incapacitantes, estabelecida no art. 36, § 19, da Constituição Estadual"; que "o texto da Constituição Estadual, que reproduziu o antigo texto constitucional, diz 'doença incapacitante' e não doença ou moléstia grave"; que "deveria a apelada se submeter a uma perícia oficial atestando que a sua patologia é incapacitante, ou seja não permite o exercício de atividades laborativas ou habituais, não bastando que seja uma doença grave prevista entre aquelas do rol do inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88"; que "não há que se falar em uma interpretação extensiva da legislação que ampara a isenção de Imposto de Renda para alcançar as contribuições previdenciárias, sob pena de ofensa ao art. 111, II do CTN, que determina a interpretação literal, restritiva"; que "o inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88 diz respeito unicamente à isenção de imposto de renda para o portador das doenças ali elencadas, não alcançando a contribuição previdenciária"; que "se comprovada a doença para fins de isenção de imposto de renda, não é garantido o direito à imunidade qualificada da contribuição previdenciária, que exige a 'incapacidade' a ser atestada por laudo oficial"; que "não há documentos ou laudos oficiais atestando o grau de doença incapacitante, ou seja, a doença gerou uma incapacidade para a apelada exercer suas atividades laborativas ou habituais"; que "reforça isto o fato da aposentadoria dela não ter sido por invalidez, ou seja, não havia uma incapacidade permanente laborativa no momento de sua aposentadoria, o que faz cair por terra o direito pleiteado"; que, "além da ausência de perícia oficial que atesta a doença incapacitante, temos por ausente o requerimento administrativo de imunidade de contribuição", sendo "somente a partir da apresentação do requerimento administrativo é que o Estado é cientificado sobre a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

intenção do servidor à isenção ou imunidade e pode verificar o preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício"; que "aplica-se ao caso dos autos o mesmo entendimento esposado pelo STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário"; que "eventuais restituições de valores à ora apelada deveriam retroagir tão somente ao momento em que houve a provocação do Estado através do requerimento administrativo"; que "em razão da não comprovação da doença incapacitante, da ausência de requerimento administrativo e da falta de amparo legal, ainda que seja reconhecido o direito à isenção de imposto de renda, não merece procedência o pedido relacionado à imunidade de contribuição previdenciária"; que em relação à isenção do imposto de renda, "a sentença não analisou o problema do dies a quo da repetição de indébito tributário, que deveria ter se dado a partir do requerimento administrativo da apelada (que jamais fora realizado) ou do ajuizamento da presente ação, jamais retroativamente à data do primeiro desconto"; que "o marco inicial da isenção revisto na legislação não é a data do diagnóstico nem da aposentadoria, mas sim a da postulação administrativa da pretendida isenção que, no caso dos autos, não foi realizada, devendo ser considerada, quando muito, a data de ajuizamento da ação, que deu-se em 21/11/2020"; que "trata-se, no caso, de isenção individual ou isenção especial" do art. 179 do CTN; e, finalmente, que "somente se pode reconhecer a isenção caso o interessado pleiteie tal benefício, sendo o benefício devido a partir do seu requerimento ou, quando muito, do ajuizamento da ação, que lhe faria as vezes".

Pede a nulidade ou a reforma integral da sentença recorrida.

Desnecessário o preparo (art. 1.007, § 1º, CPC/2015).

Ofertadas contrarrazões (doc. 35).

A d. PGJ/MG preferiu não intervir (doc. 37).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Intimadas as partes para tentativa de conciliação junto ao CEJUSC / TJMG (doc. 38), as partes manifestaram desinteresse (doc.'s 39/40).

Fiel ao breve, dou por relatado.

Conheço do recurso e da remessa necessária, presentes os requisitos exigidos para a superação do seu juízo de admissibilidade.

Dada a primazia da remessa necessária (quer por sua maior abrangência ou quer por imprescindível à própria validade e eficácia da sentença), passo ao seu enfrentamento e julgamento, o que, fique certo, não afasta os efeitos da interposta apelação para fins dos arts. 85, § 11 (honorários sucumbenciais recursais), e 942 (ampliação do colegiado julgador), ambos do CPC/2015.

Feito o registro, passo ao reexame.

I - PRELIMINAR

Sustentam os apelantes ter o juízo "a quo" deferido mais do que lhe foi pedido, pois o pedido inicial relativamente à restituição das contribuições previdenciárias se limita aos "valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária de Inativos (retenções a maior) entre Novembro/2015 (prescrição quinquenal) e Novembro/2019 - átimo da revogação do § 21 do art. 40 da CF/88", enquanto o juízo recorrido deferiu a repetição entre novembro de 2015 e março de 2020.

Dispõem os arts. 141 e 492 do CPC/2015:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nos termos dos supracitados artigos, a lide se limita ao pedido da parte autora, não podendo o juiz ir além/aquém do postulado, observando-se o princípio da adstrição/congruência/dispositivo, ressalvadas as matérias de ordem pública as quais podem ser conhecidas de ofício.

Comentando o art. 492 do CPC/2015, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

2. Correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 141 ; CPC/1973 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido.

3. Matérias de ordem pública. A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC 141 e 502; CPC/1973 128 e 467) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. (Comentários ao Código de Processo Civil / Novo CPC - Lei 13.105/2015, Parte Especial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, 1ª ed. em "e-book", p. 205)

"In casu", a autor pugnou pela repetição do que lhe foi descontado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a título de contribuição previdenciária (e entende que não deveria) nos seguintes termos:

(vii) Pede sejam os Réus condenados a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária de Inativos (retenções a maior) entre Novembro/2015 (prescrição quinquenal) e Novembro/2019 - átimo da revogação do §21 do art. 40 da CF/88 -, valores esses a serem mensurados em Liquidação e que devem ser atualizados pela Taxa SELIC; (p. 21, doc. 2)

E, ao prolatar a sentença, como visto, a d. magistrada de piso declarou:

(...) a existência de relação jurídico-tributária entre a autora e os réus que era orientada e regida pelo antigo § 21 do art. 40 da Constituição Federal até que esse §21 fosse revogado e, conseqüentemente, defiro o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda e a título de contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação. (p. 4, doc. 29)

Da leitura da fundamentação referida, verifica-se que restou consignado, no que aqui nos interessa:

Esta regra prevista no artigo 40, § 21 da Constituição da Republica foi, posteriormente, revogada com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse contexto, a alteração constitucional ocasionada pela Reforma da Previdência foi promulgada em 12/11/2019 e publicada no Diário Oficial da União no dia seguinte.

No entanto, em face ao princípio da anterioridade nonagesimal, reconheço indevida a cobrança, pelo ente público, em face da parte autora, de contribuição previdenciária até a data de 23/03/2020, razão pela qual reconheço o direito à restituição dos valores recolhidos de forma indevida dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da presente ação. (p. 3, doc. 29, destaquei)

Comparando o pedido formulado na inicial com a parte dispositiva da sentença percebe-se que a magistrada singular, ao julgar procedente o pedido relativo à restituição da contribuição previdenciária analisou o pleito autoral. Todavia, ao reconhecer devido até a data de 23/3/2020, foi além do pedido formulado que o limitou a novembro de 2019. Logo, nesta parte, a sentença é "ultra petita", impondo-se o decote caso mantida a condenação nesta instância recursal.

À evidência, no caso em apreço houve extrapolação dos limites do pedido efetivamente deduzido na exordial, ensina o estimado Prof. Humberto Theodoro Júnior:

O defeito da sentença ultra petita, por seu turno, não é totalmente igual ao da extra petita. Aqui, o juiz decide o pedido, mas vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado (NCPC, art. 492). A nulidade, então, é parcial, não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 58ª ed., Forense, p. 1.093)

Assim, determinado fica o decote do excesso, por conta do julgamento "ultra petita", fixando o tempo final da restituição da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contribuição previdenciária a novembro/2019; repita-se, caso mantida a condenação nesta instância recursal.

II - MÉRITO

Nesta demanda a autora afirma ser servidora pública estadual aposentada, bem como pensionista, sendo portadora de cardiopatia grave, circunstância essa evidenciada pelo fato de ser portadora de Taquicardia Atrial associada a disfunção do Nósinusal, HAS, Aterosclerose Sistêmica com Estenose de Arterial Coronária Direita; tendo sido implantado marcapasso definitivo; bem como sofre de neoplasia maligna, caracterizada pelo Carcinoma Basocelular na face, sendo certo que foi submetida a ressecção do tumor.

Por isso, bate às portas do Judiciário, com o objetivo de obter a tutela jurisdicional para: (a) seja declarada a inexistência de relação jurídica entre ela e os réus cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre os seus proventos de aposentadoria e pensão; (b) seja declarada a existência de relação jurídico-tributária entre ela e os réus que era orientada e regida pelo antigo § 21 do art. 40 da Constituição Federal até que esse § 21 fosse revogado, de modo que tenha lugar o reconhecimento judicial de que a Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas incidente sobre seus proventos de pensão unicamente recaía sobre a fração dos proventos "que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição" até novembro/2019; e, (c) condenar o réu a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos a título de imposto de renda desde novembro/2015 e de contribuição previdenciária de inativos (retenções a maior) entre novembro/2015 e novembro/2019.

Após regular processamento, adveio a sentença recorrida.

Pois bem...

Com a redação que lhe deu a Lei nº 11.052/2004, o direito



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reclamado nesta ação está assim definido na Lei nº 7.713/1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (negritei)

Pela detida leitura dos autos, fácil constatar que a autora, enquanto servidora aposentada e pensionista do Estado de Minas Gerais, é portadora de cardiopatia grave com marcapasso definitivo e foi submetida a ressecção de carcinoma basocelular na face (v. relatórios médicos - doc. 5).

No que aqui nos interessa, eis o conteúdo sumulado pelo c. STJ:

É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula nº 598)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (Súmula nº 627)

Curial enfatizar, os elementos de prova constantes dos autos comprovam com segurança as moléstias da autora, viabilizando, portanto, a isenção do imposto de renda pleiteada na inicial.

Logo, imperativo reconhecer o direito da autora à isenção do imposto de renda postulada na inicial, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

No caso, como visto, preenchidos os requisitos para a concessão da reclamada isenção do imposto de renda.

Sobre o tema, atente-se para o entendimento do c. Tribunal da Cidadania:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARTE RECORRENTE ACOMETIDA POR CARDIOPATIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE, CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. 1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. A controvérsia de mérito da causa cinge-se a definir se a isenção do Imposto de Renda referida no art. 6º., XIV da Lei 7.713/1988 exige a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contemporaneidade dos sintomas da doença que acomete o contribuinte; ou se, ao revés, tal requisito é dispensável, bastando a comprovação do acometimento de alguma das moléstias listadas no dispositivo. 3. A parte recorrente foi diagnosticada com cardiopatia grave, determinada pela oclusão, parcial ou completa, de um ou mais vasos coronarianos, artérias que irrigam o músculo cardíaco (fls. 848). Tal circunstância foi certificada pela sentença, após a produção de prova pericial, e pelo acórdão recorrido, que adotou os fundamentos do Juízo Sentenciante como razões decisórias. 4. Não pairam dúvidas, por conseguinte, quanto ao diagnóstico da parte recorrente. O argumento utilizado pelas instâncias ordinárias para negar-lhe a isenção foi, somente, a inexistência de atualidade dos sintomas, em razão do sucesso no tratamento da cardiopatia, por meio de intervenção cirúrgica realizada em 2016. 5. Diante do cenário delineado pelo aresto impugnado, percebe-se que este encontra-se em contrariedade com o entendimento deste Tribunal Superior. Afinal, conforme a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade dos sintomas não é um dos requisitos para a concessão da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei 7.713/1988. Julgados: AgInt nos EDcl no REsp. 1.781.099/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.4.2019; RMS 57.058/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.9.2018; REsp. 1.706.816/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2017. 6. O referido benefício independe da presença, no momento de sua concessão ou fruição, dos sintomas da moléstia, pois é de conhecimento comum que determinados males de saúde exigem, da pessoa que os teve em algum momento de sua vida, a realização de gastos financeiros perenes - relacionados, por exemplo, a exames de controle ou à aquisição de medicamentos. 7. Recurso Especial do Contribuinte a que se dá provimento, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais, para: (a) declarar o seu direito à isenção do Imposto de Renda a que se refere o art. 6º., XIV da Lei 7.713/1988; e (b) condenar a UNIÃO ao ressarcimento do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria oficial e complementar, desde o ano-base de 2011 (objeto da Declaração de Ajuste de 2012). (REsp nº 1.836.364/RS, 1ª T/STJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17/6/2020)

Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18/09/2007). (REsp nº 1.088.379/DF, 1ª T/STJ, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29/10/2008 - ementa parcial)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO (...) II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. (AgRg no REsp nº 1.500.970/MG, 2ª T/STJ, rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJ 24/6/2016 - ementa parcial)

Não é outro, aliás, o entendimento deste eg. TJMG:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DE MINAS GERAIS E DO IPSEMG. REJEIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS. PENSÃO POR MORTE. DOENÇA GRAVE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CR/88. PENSIONISTA PORTADORA DE ALIENAÇÃO MENTAL E DOENÇA DE PARKINSON. ART. 6º, XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88. COMPROVAÇÃO DAS MOLÉSTIAS. DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO INICIAL. DIAGNÓSTICO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. 1. O fato de os réus considerarem a argumentação que embasa o pedido da parte autora insuficiente para provar seu direito não torna a petição por si só inepta, sendo necessário demonstrar a ausência de requisitos formais. 2. Conquanto o produto da arrecadação do imposto de renda pertença ao Estado membro (art. 157, I, da CR/88), e o fato de o benefício ser por ele assegurado, a entidade responsável pelo gerenciamento, administração e pagamento das pensões é o IPSEMG. Logo, patente a legitimidade passiva ad causam de ambos os réus. 2. A ausência de requerimento administrativo não serve de óbice ao ajuizamento da ação judicial, por força do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 3. In casu, o interesse processual existe, na medida em que, conforme se verifica nos autos, a parte autora nunca gozou de isenção de IR e, malgrado tenha sido diagnosticada com grave doença antes mesmo da aposentadoria do instituidor da pensão, o IPSEMG permanece descontando o imposto diretamente em seus contracheques. 4. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 631.240/MG, julgado sob o regime da repercussão geral, se aplica exclusivamente aos casos de requerimento de benefícios previdenciários, não se estendendo, por analogia, ao caso presente, cujo pleito é de reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos da autora. 5. Comprovado documentalmente que a apelada, pensionista de falecido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

servidor estadual, é portadora de alienação mental e Mal de Parkinson, deve ser reconhecido o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos, nos exatos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 6. Corolário lógico do direito à isenção é a repetição do indébito tributário, cujo termo inicial é a data do efetivo diagnóstico da moléstia (jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). 7. Apesar da ausência de requerimento administrativo pela parte autora, certo é que, citados, os réus apresentaram resistência à pretensão, daí porque, à luz do princípio da causalidade, devem ser condenados aos ônus da sucumbência. (AC nº 1.0000.22.011176-9/001, 19ª CCív/TJMG, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJ 4/8/2022)

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - LAUDO MÉDICO OFICIAL - DESNECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DA RECIDIVA DA DOENÇA - PRESCINDIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA ILÍQUIDA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. As pessoas portadoras de neoplasia maligna são isentas do recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos ou proventos de aposentadoria, conforme estabelecido no art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Nos termos da Súmula nº 598, do col. STJ, é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que seja demonstrada a existência de doença grave por outros meios de prova. Consoante disposto na Súmula nº 627, do col. STJ, o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. De acordo com o inciso II, do §4º, do art. 85, do CPC/15, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, não sendo líquida a sentença, a definição do percentual de honorários, nos termos previstos nos incisos I a V, do §3º, do mesmo artigo, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. (AC nº 1.0000.20.600675-1/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Wilson Benevides, DJ 16/6/2021)

REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(ART. 6º, XIV, LEI Nº 7.713/1988) - INCABÍVEL REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL APÓS TRANSCURSO DE TEMPO - PRESCINDÍVEL A DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS DA DOENÇA E DA RECIDIVA DA ENFERMIDADE - ABSTENÇÃO DE DESCONTO - CONCESSÃO DA ORDEM RATIFICADA. Como a dominante jurisprudência do c. Tribunal da Cidadania "é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas" (REsp nº 1.088.379/DF, 1ª T/STJ, rel. Min. Francisco Falcão) e como previsto na Súmula 627 do STJ que "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade", tem-se que a revogação da isenção do imposto de renda de quem acometido de neoplasia maligna viola direito líquido e certo, sobretudo aquele decorrente do princípio da dignidade humana constitucionalmente previsto como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CR/1988). (RN nº 1.0000.17.094086-0/003, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Peixoto Henriques, DJ 30/10/2020)

REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - LEI Nº 7.713/88. - Há entendimento firmado no sentido de que os Estados são parte legítima na ação que pugna pela isenção do Imposto de Renda, haja vista a apropriação do recurso decorrente da arrecadação. - A isenção é dispensa legal do pagamento de um tributo devido, por opção do legislador, diante da legítima hipótese de incidência do fato gerador (política legislativa de exceção à regra da tributação). (AC/RN nº 1.0000.17.006026-3/002, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Alice Birchal, DJ 5/11/2019)

Lado outro, no tocante à contribuição previdenciária, sem razão a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autora.

Pretende ela ver reconhecido seu direito de, como servidora inativa e pensionista, acometida por doença grave, contribuir para a previdência social com base no critério posto no art. 40, §§ 18 e 21, da CR/1988, bem como o recebimento das diferenças.

Até a modificação trazida pela EC nº 103/2019, assim dispunha a CR/1988:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 18- Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

(...)

§ 21- A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registre-se que o art. 40, § 21, da CR/88 foi incluído pela EC nº 47 de 5/7/2005 que, em seu art. 6º, estabeleceu a sua retroação até a data vigência da EC nº 41/2003. Além disso, não se ignora que o art. 40, § 21, da CR/88 foi objeto de expressa revogação levada a efeito pelo art. 35, I, "a", da EC nº 103/2019.

No caso versado, verifica-se que a autora além de não se aposentar junto ao réu por conta da moléstia aqui apresentada como fundamento para requerer a isenção (cardiopatia grave), não há provas de que as suas doenças (cardiopatia grave e neoplasia maligna) sejam incapacitantes, como descrito na norma constitucional. Ressalva-se que, como por ela mesmo afirmado em sua petição inicial, aposentou-se em 1986 e iniciou o tratamento de cardiopatia grave em 1995.

Acrescente-se, ainda, que nossa ex. Corte Constitucional nos autos do RE nº 630.137/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 317), firmou tese segundo a qual "o art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social".

A propósito, eis a ementa do referido paradigma:

Direito constitucional, tributário e previdenciário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária. Não incidência. Portadores de doenças incapacitantes. Norma de eficácia limitada. 1. Repercussão geral reconhecida para determinação do alcance da não incidência prevista no § 21, do art. 40, da Constituição, acrescentado pela EC nº 47/2005. O referido dispositivo previa a não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que não superasse o dobro do limite máximo do regime geral de previdência social, quando o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

beneficiário, na forma da lei, fosse portador de doença incapacitante. O presente recurso envolve a análise de dois aspectos: (i) a autoaplicabilidade do dispositivo; e (ii) se o Poder Judiciário, na ausência de lei regulamentar, pode utilizar norma que dispõe sobre situação análoga para disciplinar a matéria. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou a norma autoaplicável e determinou a restituição dos valores retidos a partir da publicação da EC nº 47/2005. 2. Há acórdãos do Plenário desta Corte que consideram o art. 40, § 21, da Constituição Federal norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de legislação infraconstitucional para regulamentar as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor o direito à referida não incidência. Alinho-me a esses precedentes, aplicando-os ao presente caso a fim de conferir efeitos vinculantes à tese jurídica neles firmada. 3. Além disso, a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser inviável a extensão pelo Poder Judiciário de norma de desoneração tributária a título de isonomia. Dessa forma, incabível a utilização, por analogia, de leis que regem situação diversa da presente hipótese. 4. Recurso extraordinário provido. Modulação dos efeitos do presente acórdão, a fim de que os servidores e pensionistas que, por decisão judicial, vinham deixando de pagar as contribuições não as tenham que restituir. Nesses casos, o acórdão terá eficácia somente a partir da publicação da ata de julgamento, momento em que os entes que não tenham editado lei regulamentando o dispositivo poderão voltar a reter as contribuições previdenciárias. 5. Fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social". (RE nº 630.137, TP/STF, rel. Min. Roberto Barroso, DJ 12/3/2021)

No âmbito do Estado de Minas Gerais a legislação previdenciária não expressa o direito aqui pleiteado. E, a par da antiga redação do art. 36, § 9º, da CEMG repetir o texto da Carta Magna no que se refere



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aos portadores de doença incapacitante, mais uma vez cabe dizer que os documentos dos autos não comprovam que as doenças que acometem a autora, apesar de graves, são incapacitantes.

Nesse sentido, já me manifestei, acompanhado de meus pares:

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO (...) - CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DE DOENÇA INCAPACITANTE - SENTENÇA REFORMADA. (...). II - Ausente a comprovação de que a pensionista sofre de doença incapacitante, incabível a retenção da contribuição previdenciária nos moldes do art. 40, § 21, da CF/88, dá-se no caso de portadores de doenças incapacitantes. (AC/RN nº 1.0000.19.000433-3/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Peixoto Henriques, DJ 28/2/2019 - ementa parcial)

Em caso semelhante, esta Suprema Corte Estadual também já decidiu:

(...). AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. TERMO INICIAL. DIAGNÓSTICO. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS IDÔNEOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DA DOENÇA EM PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. IMUNIDADE PARCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 40, § 21, DA CR. TEMA 317 DO STF. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE DETERMINE AS DOENÇAS DETERMINANTES PARA RECONHECIMENTO DESSA IMUNIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...)
- O Supremo Tribunal decidiu, quando do julgamento do TEMA 317, que enquanto o art. 40, § 21, da CR esteve em vigor, era norma de eficácia limitada, ou seja, seus efeitos estavam condicionados à edição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de legislação infraconstitucional - que, na ausência de lei complementar federal, poderia ser lei de cada ente público - determinando quais são as doenças incapacitantes aptas a conferir ao servidor público, portador de doença incapacitante, a incidência de contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superassem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, assinalando-se que no Estado de Minas Gerais não existe lei que disponha sobre o assunto, o que leva a improcedência do pedido do autor nesse sentido. - O autor não está abarcado pela modulação dos efeitos da decisão que apenas determinou que a eficácia do acórdão seria a partir de sua publicação nos casos em que exista decisão judicial deferindo o não recolhimento da contribuição previdenciária. (AC/RN nº 1.0000.22.089784-7/001, 5ª CCív/TJMG, rel. Des. Wander Marotta, DJ 3/6/2022 - ementa parcial)

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. (...). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. § 21, ARTIGO 40, CRFB. TEMA 317/STF. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. LEI REGULAMENTADORA. AUSÊNCIA. (...). O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito da questão constitucional suscitada no RE 630137 (Tema 317), fixou a seguinte tese: "O art. 40, § 21, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social". A eficácia plena do § 21, artigo 40, da Constituição dependia da edição de lei infraconstitucional definindo quais são as doenças incapacitantes, cujos portadores não estarão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores inferiores ao dobro do teto do RGPS. Assim, inexistindo lei regulamentadora, incabível a concessão de isenção da contribuição previdenciária pleiteada. (AC nº 1.0000.21.127884-1/001, 6ª CCív/TJMG, rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, DJ 8/9/2021 - ementa parcial)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, é indevida à parte autora repetição de valores da contribuição previdenciária; sendo procedente, portanto, apenas o direito da autora à obtenção da isenção do pagamento do imposto de renda; e, por consectário lógico, a restituição do imposto de renda descontado de seus proventos de aposentadoria e pensão por morte quando da declaração, a qual deverá ser observada a prescrição quinquenal nos termos das Súmulas n^os 443 do STF e 85 do STJ (demanda ajuizada aos 21/11/2020), cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Observa-se que no caso em comento há "tela de pagamento" juntada pelos réus que demonstra a restituição de valores descontados a esse título (v. doc. 19). Assim, cabível que sejam descontados os valores já restituídos e efetivamente comprovados quando da liquidação da sentença.

No que tange aos encargos, os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação/alteração pelo juiz ou tribunal, é perfeitamente possível, não configurando, assim, julgamento "extra petita" ou "reformatio in pejus".

A propósito, eis o que diz o c. STJ:

A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. (AglInt no REsp n^o 1.824.000/PR, 4^a T/STJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 7/6/2021 - ementa parcial)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz à interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017). (AgInt no AREsp nº 1.696.441/RS, 1ª T/STJ, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/2/2021 - ementa parcial)

Nas ações de repetição de indébito tributário, ordenava a incidência de juros de mora pela SELIC; todavia, revi meu entendimento, em razão dos julgados do Tribunal da Cidadania nos autos do REsp nº 1.111.175/SP (1ª Seç/STJ, rel.ª Min.ª Denise Arruda, DJe 1º/7/2009) e do REsp nº 1.111.189/SP (1ª Seç/STJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25/5/2009).

Ressalte-se a inaplicabilidade do percentual previsto no art. 161, § 1º, do CTN tão somente quando houver lei específica quanto à forma de incidência de juros moratórios.

Levando-se em conta a natureza tributária da parcela a ser restituída, devem incidir os juros de mora no importe de 1% ao mês (art. 161, § 1º, CTN) ou nos índices previstos em legislação específica devidamente comprovada e desde o trânsito em julgado da decisão que o arbitrou (Súmula nº 188 / STJ), sendo a correção monetária pelo IPCA e a partir do pagamento indevido (Súmula nº 162 / STJ).

Porém, por conta da inovação trazida pelo art. 3º da EC nº 113/2021, os encargos têm limite até o dia 8/12/2021, pois, a partir de 9/12/2021 os juros de mora e a correção monetária deverão observar a taxa SELIC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"In verbis":

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.¹

Assim, no caso em comento, incabível a aplicação do art. 161, § 1º, CTN, pois, por óbvio, o trânsito em julgado desta decisão será posteriori a 9/12/2021.

Deste modo, sobre o valor a ser restituído de imposto de renda cabe a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e a partir do desconto indevido (Súmula nº 162 / STJ) até a data do trânsito em julgado quando tanto a correção como os juros de mora (Súmula nº 188 / STJ) devem ser aplicados pela taxa SELIC.

Feita à análise dos pedidos formulados e do que agora se decide, fica fácil concluir que a divisão dos ônus sucumbenciais deve se dar no importe de 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e os restantes 50% (cinquenta por cento) para o requerido, correspondendo efetivamente ao "quantum" da vitória/derrota dos litigantes.

Portanto, resta caracterizada a sucumbência recíproca, a justificar a distribuição dos ônus correspondentes de forma proporcional entre os litigantes.

Convém enfatizar, em situações em que há a derrota parcial de cada litigante, o CPC/2015 assim apregoa:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Nessa ordem de ideias, inexorável e lícito reconhecer a sucumbência recíproca entre os litigantes, de modo que compete a cada um o pagamento dos ônus sucumbenciais conforme os montantes acima especificamente estabelecidos (art. 86, CPC/15).

Não sobeja lembrar:

Em decorrência da sucumbência recíproca, os ônus sucumbenciais devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, conforme determina o art. 86, caput, do CPC. (AC nº 1.0452.15.003879-5/001, 11ª CCív/TJMG, rel.ª Des.ª Shirley Fenzi Bertão, DJ 20/6/2018 - ementa parcial)

Em caso de sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/15), os ônus sucumbenciais deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes. (AC nº 1.0145.11.050046-2/003, rel. Des. Tiago Pinto, 15ª CCív/TJMG, DJ 15/6/2018 - ementa parcial)

Havendo sucumbência recíproca, os ônus devem ser suportados, proporcionalmente, entre as partes, "ex vi" do art.86 do CPC/15, de acordo com o êxito obtido por cada parte na demanda. (AC nº 1.0702.15.094869-4/001, 18ª CCív/TJMG, rel. Des. João Cancio, DJ 7/6/2018 - ementa parcial)

Não é outro, aliás, o entendimento desta nossa 7ª CCív/TJMG:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em caso de sucumbência recíproca, as partes devem ser condenadas ao pagamento dos ônus sucumbenciais proporcionalmente, nos termos do art. 86 do CPC/2015. (AC nº 1.0079.14.023180-8/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Peixoto Henriques, DJ 30/1/2019 - ementa parcial)

E, sendo ilíquida a condenação imposta a pessoa jurídica de direito público interno por sentença prolatada já sob a vigência do CPC/15, determina o art. 85, § 4º, II, do CPC/2015 que a definição do percentual dos honorários advocatícios sucumbências por ela devidos se dê somente na fase de liquidação de sentença.

Em resumo: à luz do art. 85, § 4º, II, e § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela pessoa jurídica de direito público interno, sejam os da primeira ou sejam os da segunda instância, só serão definidos em liquidação de sentença quando inevitável a realização dessa fase processual.

Nesse sentido, assim já decidimos:

IV - À luz do art. 85, § 4º, II, e § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela pessoa jurídica de direito público interno, sejam os da primeira ou sejam os da segunda instância, só serão definidos em liquidação de sentença quando inevitável a realização dessa fase processual. (AC nº 1.0024.13.304378-6/001, 7ª CCív/TJMG, rel. Des. Peixoto Henriques, DJ 28/6/2017 - ementa parcial)

Não é demais esclarecer, os honorários deverão ser fixados por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ocasião da liquidação de sentença, observando-se a distribuição imposta (metade para cada parte). Os honorários recursais, de igual modo, devem ser estabelecidos após a liquidação do "quantum" devido, os quais serão aplicados conforme a sucumbência de ambos os litigantes (50% para cada um), posto terem vencido e perdido em parâmetros idênticos de suas pretensões. Consigno, que, em relação à parte autora, deverá ser observada a possibilidade de reembolso parcial das custas processuais, conforme art. 12, § 3º, da LE nº 14.939/2003, ficando, no entanto, responsável pela metade remanescente. Isento, lado outro, o réu de metade das custas, nos termos do art. 10, I da LE nº 14.939/2003.

À mercê de tais considerações, NA REMESSA NECESSÁRIA, REFORMO EM PARTE a sentença, assim o fazendo para: (a) julgar improcedente o pedido de isenção de contribuição previdenciária, bem como o de sua correspondente repetição; (b) determinar que sobre o valor a ser restituído de imposto de renda incida correção monetária pelo IPCA-E e a partir do desconto indevido (Súmula nº 162 / STJ) até a data do trânsito em julgado quando a correção e os juros de mora (Súmula nº 188 / STJ) devem ser aplicados pela taxa SELIC; e, (c) condenar as partes ao rateio das custas processuais e da verba honorária advocatícia sucumbencial, cabendo à parte autora o pagamento 50% (cinquenta por cento) do valor a ser apurado em liquidação de sentença e ao réu o pagamento dos restantes 50% (cinquenta por cento).

Os honorários sucumbenciais (primeira e segunda instância) serão arbitrados pelo d. juízo "a quo" por ocasião da liquidação de sentença, observando-se, como óbvio, a distribuição da sucumbência alhures destacada de cada parte, notadamente a derrota parcial nesta instância recursal (equivalente a 50% para cada), nos termos do art. 85, § 4º, II, e § 11, do CPC/2015.

A parte requerida, por força do art. 10, I, da LE nº 14.939/2003, está isenta do pagamento das custas processuais, ressalvado, é certo, o direito da parte requerente ao reembolso do que ela porventura tenha pago a título de custas (art. 12, § 3º, LE nº 14.939/2003),



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

observada a proporção da sucumbência (50% por cento para o réu).

É como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO

V O T O

I -

Senhor Presidente, divirjo em parte do Relator apenas para determinar que a correção monetária do valor a ser restituído seja calculada pela Taxa Selic, pelas razões que passo a expor. Quanto ao mais, acompanho o resultado do julgamento a que conduz o voto do Relator.

II -

Quanto à forma de juros e de correção monetária, aplicável o Código Tributário Nacional (CTN), lei especial e complementar, consoante recurso repetitivo pelo STJ, no julgamento do REsp 1.492.221/PR,(2) no qual reconhecida a repetitividade da questão "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora" (Tema 905), fixou as seguintes teses:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Assim, é de se aplicar o art. 167, parágrafo único c/c art. 161, §1º, do CTN, que havendo outro critério estabelecido em lei especial, dever-se-á utilizá-la, com base na reciprocidade entre a cobrança e a devolução.

E aqui, há norma própria - Lei Estadual nº 6.763/1975, que estabelece, no que interessa:

Art. 127. Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Nos termos da Lei federal nº 9.250/1995, a taxa Selic é o índice de juros e de correção monetária aplicada para cobrança de tributos federais. Acrescento que, conforme entendimento consolidado do STJ, decidido em sede de recurso repetitivo, é legítima a aplicação da Taxa Selic como índice de juros de mora na cobrança de débitos fiscais, desde que haja previsão na legislação própria, porquanto prevista apenas para tributos federais (Lei federal nº 9.250/1995).(3)

Destarte, na linha do entendimento do STJ, firmado no julgamento de recurso repetitivo (Tema 905), bem como decisão do STF, no julgamento do RE 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

título de juros e de correção monetária, deverá incidir a taxa Selic. Os juros serão devidos a partir do trânsito em julgado da decisão,(4) enquanto que a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.(5)

III - CONCLUSÃO

POSTO ISSO, divirjo em parte do Relator apenas para determinar que a correção monetária do valor a ser restituído seja calculada pela Taxa Selic.

É o voto.

DES. (JD. CONVOCADO) MAGID NAUEF LÁUAR

VOTO

Acompanho a divergência instaurada pelo eminente Des. Oliveira Firmo, para determinar a correção monetária pela Taxa Selic. Quanto ao mais, voto de acordo com o Relator.

SÚMULA: "NA REMESSA NECESSÁRIA REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL, PREJUDICADA A APELAÇÃO."

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm

2 - REsp 1492221/PR - S1 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 22.2.2018 - DJe 20.3.2018.

3 - REsp 879844/MG - S1 - Rel Min. LUIZ FUX - j. 11.11.2009 - DJe 25.11.2009. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...). 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais (...).

4 - Súmula no 188/STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

5 - Súmula no 162/STJ: Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.
